

Para além da igualdade: há vida após o casamento gay?¹

Au-delà de légalité: Y-i-il une vie après le mariage gay?

Daniel Borrillo²

Resumo: O modo como são articuladas as novas reivindicações do movimento LGBTI nos países ocidentais, a partir do fim dos anos 1980, corresponde à uma mudança no paradigma da mobilização política, tanto pela explosão da AIDS como pela crescente globalização. Essa mudança pode, efetivamente, ser explicada, ao mesmo tempo, pela urgência instalada pela explosão do HIV e pelo fim da utopia revolucionária, fruto da globalização pós-comunismo. Essas situações resultaram nas novas formas de mobilização social pelas novas demandas políticas. O reconhecimento dos direitos das pessoas LGBT'S é resultado de uma intervenção – tanto no nível nacional como internacional – de muitos atores dentre os quais, as associações de luta contra a AIDS desempenharam o papel principal. Diferente da ação política dos militantes dos anos 1970, as disputas dos anos 1990 e 2000 não se articulam mais em torno de uma oposição à sociedade e aos valores burgueses, mas em função da igualdade de direitos.

Palavras-chave: Casamento Gay; Movimento LGBTI; Igualdade.

1 Tradução do original em francês por Ariíni Guimarães Bomfim.

2 Advogado inscrito em Buenos Aires e doutor pela Universidade de Strasbourg. Pesquisador associado no CERSA (CNRS/ Universidade de Paris II). Coordena o seminário Direito das sexualidades no mestrado de Direitos dos Homem na Universidade de Paris-Nanterre. É autor de vinte obras entre as quais Homophobie, PUF, 2001, Bioéthique, Dalloz, 2009 et Droitdessexualités, PUF, 2011.

Résumé: *La manière dans laquelle se sont articulées les nouvelles revendications du mouvement LGBTI dans les pays occidentaux, à partir de la fin des années 1980, correspond à un changement de paradigme sur la mobilisation politique, dû à la fois à l'irruption du sida et à la croissante globalisation. Ce changement peut, en effet, s'expliquer à la fois par l'urgence instaurée par l'irruption du VIH et par la fin de l'utopie révolutionnaire, fruit de la mondialisation post-communiste. Ces situations ont entraîné des nouvelles formes de mobilisation pour des nouvelles revendications. La reconnaissance des droits pour les personnes LGBTI est le résultat d'une intervention politique – aussi bien au niveau national qu'international – de plusieurs acteurs sociaux parmi lesquels, les associations de lutte contre le sida ont joué un rôle prépondérant. Contrairement à l'action politique des militants des années 1970, les combats des années 1990 et 2000 ne s'articulent plus autour d'une opposition à la société et ses valeurs bourgeoises mais en fonction de l'égalité des droits*

Mots-clés: *Mariage gay; Militants LGBTI; Egalité.*

INTRODUÇÃO

O modo como são articuladas as novas reivindicações do movimento LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transsexuais) nos países ocidentais, a partir do fim dos anos 1980, corresponde à uma mudança no paradigma da mobilização política. Isso se deve tanto a explosão da AIDS como a crescente globalização dos anos 1990, e é caracterizada por um tipo de pragmatismo, isto é, um tipo de movimento aberto a um acordo político.

Essa mudança pode, efetivamente, ser explicada, ao mesmo tempo, pela urgência instalada pela explosão do HIV e pelo fim da utopia revolucionária, fruto da globalização pós-comunismo. Essas situações resultaram nas novas formas de mobilização social pelas novas demandas políticas.

O reconhecimento dos direitos das pessoas LGBT's é resultado de uma intervenção – tanto no nível nacional como internacional – de

muitos atores, principalmente da atuação das associações de luta contra a AIDS. Diferente da ação política dos militantes dos anos 1970, as disputas dos anos 1990 e 2000 não se articulam mais em torno de uma oposição à sociedade e aos valores burgueses, mas em função da igualdade de direitos (BORRILLO, 2007).

Se os movimentos sociais dos anos 1970 aspiravam à Revolução³, estes dos anos 1990 tendem a integração, mais por conta de questões práticas do que por razões de aproximação ideológica. O homossexual deixa de ser um sujeito político (como o que foi descrito por Daniel Guérin no seu livro *Homosexualité et Révolution* em 1983) e a homossexualidade não é mais um instrumento à serviço da utopia revolucionária, como preconizava Guy Hocquenghem (*Le désir Homosexuel*, 1972)⁴. O homossexual se torna um sujeito de direito de acordo com uma reivindicação formulada em termos jurídicos. Além disso, o fato da Organização Mundial de Saúde (OMS) ter suprimido a homossexualidade da lista de doenças mentais nos anos 1990, contribuiu seriamente para esta abordagem pragmática. Isto significou, na prática, que nos anos após a despatologização, que qualquer segurado social poderia se beneficiar de prestações da seguridade social na qualidade de beneficiário, tendo um parceiro de mesmo sexo, condição que depois se modificou de forma efetiva, total e permanente⁵.

Marie-Ange Schiltz tem razão de afirmar que “o movimento gay dos anos 70 valorizou a expressão de um desejo sexual isoladamente, o tradicional relacionamento a dois é criticado por refletir uma dominação heterossexual: o sexo sem compromisso se impõe como modelo de vida homossexual, tanto que a relação a dois é desconsiderada [...] A explosão da AIDS modifica este modo de vida [...]” (1998, p. 33).

Essa mudança pode, de fato, ser entendida tanto como resultado da explosão da AIDS como pela judicialização da política, própria da

3 Menos afetado pela HIV, o movimento lésbico não viveu o mesmo processo, ainda que Les Gouines Rouges tenha combatido, com o mesmo ardor, o casamento e os valores familiares (Bard, 2003, p. 227).

4 Ver igualmente: Idier (2017).

5 Art. 78 Loi 93-121 du 27 janvier 1993.

globalização dos anos 1990. Como percebe Cohent-Tanugi “a expansão do poder do direito na quase totalidade dos registros da vida em sociedade constitui uma das maiores evoluções sociopolíticas da França nos últimos vinte anos”. A referida judicialização “é parte de uma mudança ideológica mais ampla: um ressurgimento forte do liberalismo político e econômico na Europa ocidental após um longo período de dominação marxista e jacobina sobre as mentes” (COHEN-TANUGI, 2016).

Esse triunfo das democracias liberais reforçou o papel das instituições européias como a Corte Européia de Direitos do Homem, o Conselho da Europa e o Parlamento Europeu que desempenharam papel central na integração jurídica dos direitos dos homossexuais e das famílias homoparentais⁶.

Ademais, o HIV fez emergir a existência do casal gay confrontado à ausência de status jurídico o que implica um certo número de exclusões (hospital, seguridade social, habitação, funeral, herança...) para às quais era necessário encontrar uma solução urgente uma vez que a justiça francesa refutou o enquadramento de companheiro aos parceiros do mesmo sexo⁷. Em 1996, o vírus tinha matado mais de 30 mil pessoas na França e as principais vítimas se encontravam desprovidas de reconhecimento jurídico capaz de protegê-las.

6 Pela resolução de 8 de fevereiro de 1994 (que surgiu após o relatório Claudia Roth), o Parlamento europeu exigiu claramente aos Estados-membros o fim da “proibição aos casais homossexuais de se casarem ou de se beneficiarem das disposições jurídicas equivalentes”, recomendando “a garantia dos mesmos direitos e proveitos do casamento, bem como autorizar o registro das uniões” e a supressão “de toda restrição aos direitos de lésbicas e homossexuais de serem pais bem como adotar e educar crianças.”

7 Em duas decisões de 11 de junho de 1989, a câmara cível do Tribunal de recursos (podemos manter o original tb) negou a qualidade de concubino ao companheiro de um comissário de bordo da Air France para obtenção de passagem com tarifa reduzida. Na segunda decisão, o Tribunal considerou que, no que se refere a noção de ‘vida conjugal’, a lei geral sobre a seguridade social considerou limitado o efeitos de direitos no que diz respeito ao seguro-saúde e licença maternidade às situações de fato constituída por uma vida em comum entre duas pessoas que tenham decidido viver como casados sem para isso unir-se pelo casamento, que não seja casal constituído de um homem e um mulher. Mais tarde, os juízes enfatizaram o caráter heterossexual da união estável, tanto que em 17 de dezembro de 1997, a terceira câmara cível do Tribunal de Recursos estabeleceu que os casais do mesmo sexo não poderiam ser considerados companheiros em matéria de direitos de habitação (moradia).

Além disso, uma das principais consequências do fim do Comunismo combinado com a nova globalização foi uma progressiva proeminência do direito nas reivindicações políticas. Diferente do ativismo dos anos 1970 (como a Frente Homossexual de Ação Revolucionária) que almejava “a aniquilação desse universo”⁸, as associações LGBT no período da AIDS reivindicavam uma abordagem mais utilitarista a fim de resolver os problemas cotidianos das pessoas soropositivas (SIBALIS, 2010).

Mais ainda, as associações de luta contra a AIDS estavam envolvidas nas políticas públicas em saúde e tinham aprendido a negociar com o poder público. Essa fluidez permitiu o surgimento de soluções práticas para suprir a ausência de estatuto jurídico ao casal homossexual sobre a forma de convenções específicas inspiradas no modelo dinamarquês (parceria civil), o que levou a França a adoção do PACS⁹ em 1999.

Passamos assim, da “felicidade no gueto” à “felicidade doméstica”, para utilizar uma expressão de um célebre artigo de Philippe Adam (1999). De fato, como nota o sociólogo, nos anos 1990, “assistimos o surgimento de um novo tipo de experiência homossexual caracterizado por um forte engajamento do casal (...) principalmente entre os casais gays que não tinham sido influenciados pelas ideias dos anos

8 “Malheureusement, jusqu'en mai 68, le camp de la révolution était celui de l'ordre moral, hérité de Staline. Tout y était gris, puritain, lamentable. [...] Mais soudain, ce coup de tonnerre : l'explosion de Mai, la joie de vivre, de se battre ! [...] Danser, rire, faire la fête ! [...] Alors, devant cette situation nouvelle, nous homosexuels révoltés – et certains d'entre nous étaient déjà politisés – nous avons découvert que notre homosexualité – dans la mesure où nous aurions l'affirmer envers et contre tout – nous amènerait à devenir d'authentiques révolutionnaires, parce que nous mettrons ainsi en question tout ce qui est interdit dans la civilisation euro-américaine. [...] N'endoutez pas : nous souhaitons l'anéantissement de ce monde. Rien de moins. [...] La liberté de tous, par tous, pour tous, s'annonce.” (FHAR, 1971, p. 42-43). “Infelizmente, até maio de 1968, o campo da revolução era formado pela ordem moral, herança de Stálin. Tudo era pálido, puritano e lamentável. [...] Mas de repente, um raio: a explosão de maio, a alegria de viver, de lutar! [...] Dançar, rir, festejar! [...] Então, diante da nova situação, nós homossexuais revoltados – e alguns dentre nós já eram politizados –, descobrimos que nossa homossexualidade – à medida que nos afirmávamos contra tudo e contra todos – nos tornava autênticos revolucionários, porque colocávamos em cheque tudo que era proibido na civilização euro-americana. [...] Não tínhamos dúvidas : desejávamos a aniquilação desse mundo. Nada menos. [...] A liberdade de todos, por todos e para todos, se anunciava.”

9 Por uma história política do PACS, ver: Borrillo (2002).

1970, ou seja, entre os homens que descobriram sua sexualidade num contexto marcado pela epidemia da AIDS (...) e por uma maior tolerância a respeito da homossexualidade” (ADAM, 1999, 62).

1. NA IGUALDADE

A partir desta concepção mais pragmática da luta política do movimento LGBT, a maneira como se articulam as reivindicações de direito pode ser qualificada como assimilacionistas “progressistas”. Isso significa que o movimento LGBT não busca tanto, nesse momento, contestar a ordem social, mas, sobretudo, se inserir nela por razões práticas como seguridade social, direitos sucessórios e de habitação ao cônjuge sobrevivente, regulamentação dos casais binacionais...

Entretanto, esse assimilacionismo não é tão recente. Ele começa a acontecer nos anos 1950, com o movimento Arcadie¹⁰, mais tarde ressurgiu com estratégia na luta política pela despenalização da homossexualidade nos anos 1970 e se consolida com a reivindicação dos direitos de família e de parentalidade para casais do mesmo sexo.

A despenalização da sodomia foi pautada na França durante a Revolução Francesa, mas perdurou até o ano de 1962 no Ocidente, em especial, em Illinois, pois somente em 1962 a lei colocou fim a essa criminalização. Em seguida, o Reino Unido, em 1967, a Alemanha Ocidental, em 1969, e somente em 2003 os Estados Unidos, através da

10 Seu fundador, A. Baudry, escreveu em 1957 na revista Arcadie: “os homofílicos não são prostitutas, viciados, excêntricos... (eles estão) nos meios espirituais, profissionais, políticos, culturais... Não reivindicamos um regime apartado para os homofílicos... E é por isso que exigimos não ser singularizados e condenados a uma particularidade perniciosa.” Mas a integração do Arcadie se encerra no casamento gay. Em 1962, um artigo da revista declarava: “o casal homofílico deve ater-se a ser um casal normal? Do meu ponto de vista, certamente não. O casal normal é essencialmente social, tem seus modos e costumes que obedece, e que não é o nosso caso. E se compete a nós criar tradições, regras de vida, que permitam aos homofílicos se estabilizarem e de se integrarem a uma ordem, então temos que ter em conta o que é ahomofilia... Também considero no mínimo engraçada a ideia de alguns sonhadores, que desejam uma relação legal, oficial, que unisse amigos que decidem morar juntos. A amizade homofílica é uma coisa pela qual se batalha dia após dia, e como dito anteriormente, não pode se misturar com considerações de interesse ou convenções... Me parece que o casal homossexual deve abrir mão de uma grande liberdade, um mínimo de assujeitamento de uma coisa ou outra » (*apud* Jackson, 2006, p. 150-174).

Suprema Corte, reconhecem que a referida criminalização é contrária à Constituição (vinte anos após a CrEDH: *Dudgeon vs. Reino Unido*).

Mesmo que na França, em 1982, tenha sido estabelecida a equiparação da idade mínima considerada para o consentimento das relações heterossexuais e homossexuais, demorou muitos anos para que a CrEDH reconhecesse que tal diferenciação para os relacionamentos homossexuais é contrária a sua própria convenção (*L. et V. c. Autriche et S.L. c. Autriche*, 9 de janeiro de 2003)¹¹.

Apenas em 1999, a CrEDH decidiu que a expulsão do exército em razão “da homossexualidade” constitui violação à liberdade individual e, portanto, discriminação¹². Neste mesmo ano, em razão de uma decisão nacional que cassou os direitos parentais de um homem por conta da sua homossexualidade, os juízes de Strasbourg decidiram que tal restrição violava o artigo 8º (sobre o direito à vida privada e à intimidade) e o artigo 14 (proibição de discriminação) da Convenção¹³.

É, sobretudo, no nível das reivindicações por direitos de família e das relações parentais que constatamos uma estratégia de incorporação progressiva dos direitos civis começando pelas tentativas de igualar as uniões homossexuais ao concubinato¹⁴ e às várias formas de união civil. Mais tarde, as lutas serão pelo direito ao casamento e a filiação homoparental.

11 Os requentes foram condenados penalmente por ter relações homossexuais com dois homens jovens de 14 e 18 anos. A lei austríaca incriminava as relações sexuais entre homens adultos e homens jovens de 14 à 18 anos, mas não se aplicava ao caso de homens adultos com mulheres jovens de 14 à 18 anos. A Corte concluiu pela violação do artigo 14 (proibição de discriminação) combinada com o artigo 8º (direito à vida privada) da Convenção. Ela não vislumbrou justificativa plausível para a diferença do tratamento impugnado. Ver igualmente: *Woditschka et Wilfing c. Autriche*, acórdão de 21 de outubro de 2004; *Wolfmeyer c. Autriche*, acórdão de 26 de maio de 2005; *R. H. c. Autriche* (nº. 7336/03), acórdão de 19 de janeiro de 2006; *E.B. et autres c. Autriche* (ns. 31913/07, 38357/07, 48098/07, 48777/07 e 48779/07), acórdão de 7 de novembro de 2013; *B.B. c. Royaume-Uni* (nº. 53760/00), 10 de fevereiro de 2004.

12 CrEDH, *Lustig-Prean e Beckett vs. Royaume-Uni e Smith e Grady vs. Royaume-Uni*, 27 de setembro de 1999. Confirmado pelos acórdãos *Perkins e R. vs. Royaume Uni e Beck, Copp e Bazeley vs. Royaume-Uni*, 22 de outubro de 2002.

13 CrEDH, *Salgueiro Da Silva Mouta vs. Portugal*, 21 de dezembro de 1999.

14 A Corte Constitucional húngara reconheceu o concubinato em 1996.

Os países escandinavos figuram entre os pioneiros no reconhecimento das uniões homossexuais. A Dinamarca foi a primeira a criar, através de uma lei, em 7 de junho de 1989, um instituto equivalente ao casamento, a “parceria civil”, que concedia aos homossexuais praticamente os mesmos direitos que às pessoas casadas, mas não incluía os direitos sobre filiação. Na sequência, a Noruega, em 1993 e, um ano depois, a Suécia fizeram o mesmo. A Islândia não é exceção à regra, mas ela avança e, em 1996 permite a mudança do poder familiar sobre as crianças aos pais sobreviventes em caso de óbito do pai biológico. A Bélgica adotou uma lei sobre coabitação legal em 1998, praticamente ao mesmo tempo em que várias regiões da Espanha começaram a reconhecer as “uniões estáveis” (Catalogne em 1998, Aragon em 1999, Navarre em 2000, Valence em 2001, entre outras). Em seguida, vieram outros países como a Alemanha em 2001, a Finlândia em 2003. Para além do Atlântico, a Califórnia reconhece a “*Domestic Partnership*” para os casais do mesmo sexo desde 2005. Neste mesmo ano entrou em vigor a lei do “*Civil Partnership*”, que autorizou a união estável aos casais homossexuais no Reino Unido. Dois anos depois, seria a vez da Suíça promulgar uma lei federal sobre as parcerias civis entre pessoas do mesmo sexo (*Eingetragene Partnerschaft*), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2007, após um referendo aprovado em 2005.

Todas essas leis sobre uniões civis constituem um prelúdio ao reconhecimento do direito ao casamento, que começou na Holanda em 2001. Atualmente, vinte e dois países possuem legislações que tornam o casamento acessível aos casais do mesmo sexo, sendo que em dois deles apenas em parte do território: África do Sul (2006), Argentina (2010), Bélgica (2003), Brasil (2013), Canadá (2005), Colômbia (2016), Dinamarca (2012), Espanha (2005), Estados Unidos (2015), Finlândia (2017), França (2013), Islândia (2010), Irlanda (2015), Luxemburgo (2015), México (2010), Noruega (2009), Nova Zelândia (2013), Holanda (2001), Portugal (2010), Reino Unido (2014), Suécia (2009) e Uruguai (2013).

Nos Estados Unidos, em 6 de novembro de 2012, os estados de Washington, Maine e Maryland autorizaram o casamento gay através de referendos organizados e votados concomitantemente às eleições

presidenciais. O casamento gay já era reconhecido em seis outros estados norte-americanos (Connecticut, Iowa, Massachusetts, New Hampshire, New York e o Distrito de Columbia da capital, Washington). A Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu, em junho de 2015, através do caso *Obergefell v. Hodges*, que a proibição do casamento entre pessoas do mesmo sexo é contrária à Constituição, legalizando assim o casamento gay em todo o país.

À exceção da Espanha, que, ao adotar o casamento entre pessoas do mesmo sexo legalmente, inovou a instituição do casamento modificando-o em matéria de divórcio, nos outros países a integração se deu nas legislações já existentes. O caso argentino é paradigmático: os casais homossexuais aderiram à uma legislação do século 19 que tem pouquíssimas alterações¹⁵.

De uma maneira geral, a estratégia assimilacionista implicou na integração dos casais do mesmo sexo nos dispositivos patriarcais e heteronormativos do *ius nubiendi*. Agora, na França, os casais homossexuais casados terão que respeitar o dever de fidelidade do artigo 212 do Código Civil, bem como os deveres da vida conjugal do artigo 215, que significa viver sobre o mesmo teto (ter um domicílio comum) e dormir na mesma cama (ter relações sexuais). O dever de assistência, de natureza patrimonial, e apoio mútuo, de natureza moral (art. 212), serão, a partir de agora, exigíveis também pelos casais do mesmo sexo. O casamento cria a aliança entre duas famílias (unindo um dos cônjuges aos pais do outro) e produzindo alguns efeitos jurídicos, em especial, obrigações alimentares entre o casal e os sogros (art. 206 do Código Civil). As obrigações e encargos do casamento e os deveres alimentares de manter e criar os filhos (art. 203) se estenderam a todos os casais, independente do sexo dos pais, em solidariedade de obrigações relativas ao sustento da família ou a educação dos filhos (art. 220). A dissolução do casal só poderá ser feita pelo procedimento do divórcio, no qual a culpa continua a ser um fator preponderante na França. Assim, todos os dispositivos tradicionais e conservadores,

15 A situação mudou radicalmente com a entrada em vigor do novo código civil e comercial em 2015.

como fidelidade, culpa, obrigações alimentares para com os sogros, os regimes de casamento, a meação... se aplicam normalmente aos casais do mesmo sexo.

Este mesmo processo integracionista ocorreu com relação à filiação sem que o acesso aos direitos fosse acompanhado de uma reflexão crítica acerca das consequências da assimilação de dispositivos jurídicos antigos, como a presunção de paternidade (reconhecida aos casais do mesmo sexo, sobretudo na Espanha).

O mesmo processo aconteceu no caso de alguns direitos individuais como a participação no exército e na igreja¹⁶. Desde a legalização, o casamento religioso é possível às pessoas do mesmo sexo na Dinamarca, na Suécia e na Noruega (Igreja Luterana). Em 21 de maio de 2016, a igreja presbiteriana da Escócia adotou uma moção que permite a ordenação sacerdotal para homens e mulheres casados com pessoas do mesmo sexo. A igreja luterana americana fez o mesmo em 2009. A federação das igrejas protestantes da França autorizou a benção aos casais casados ou em união estável.

Ao contrário da análise de Lissa Duggan, na Europa, a normalização da homossexualidade – que ela chama de homonormatividade – (DUGGAN, 2003), não parece tanto com um desejo de assimilação dos homossexuais à sociedade de consumo, mas como desejo de acesso à igualdade de direitos, como resultado das consequências da epidemia da AIDS. A igualdade como objetivo da organização da luta política do movimento LGBT, que produziu sua uniformização, não pode ser atribuída à uma simples demanda do capitalismo internacional.

2. PARA ALÉM DA IGUALDADE

Como destacamos durante uma apresentação no colóquio da Escola Superior de Estudos em Ciências Sociais (EHES)¹⁷ em 2013:

16 Cf.: More Or Less Together: Levels of legal consequences of marriage, cohabitation and registered partnerships for different-sex and same-sex partners: A comparative study of nine European countries. Documents de travail n° 125, Ined, 2005. 192 p.

17 Cf.: Au-delà dumariage. De l'égalitédesdroits à la critique desnormes, 08/04/2013.

A mobilização necessária em favor do casamento para todos, como resistência às forças conservadoras à igualdade de direitos, não pode esquecer que outros elementos estão em jogo nas reivindicações do direito ao casamento e à filiação: a crítica aos padrões – não só o questionamento ao heterossexismo, mas também, e mais importante ainda, à toda naturalização da ordem social, no caso da sexualidade.

Com a previsão legal, torna-se possível rever o caminho percorrido, do pacto civil de solidariedade ao “casamento para todos”; sem se prender ao exemplo francês, uma vez que a história se apresenta no mesmo sentido de uma forma geral, particularmente na Europa, na América do Norte e do Sul. Ainda assim, é também o momento de pensar as novas exigências e ir além das discussões impostas pelos confrontos políticos e jurídicos, a fim de questionar as demonstrações que marcam os vínculos conjugais e de parentesco.

A princípio, a disponibilidade do casamento a todos nos convida a refletir sobre em que consiste o casamento: em que medida, hoje, ele deve ser expressão da sexualidade, uma vez que cria obrigações e exclusividades, ou ainda a exigência de coabitação? Qual seriam os critérios alternativos? Os ataques homofóbicos contra a poligamia não acabam por encobrir, mais ainda, a indagação do poliamor: a relação conjugal remete necessariamente a um casal? Ou devemos ampliar o reconhecimento das relações sociais, amorosas e afetivas, na sua multiplicidade e complexidade? Se a permissão ao casamento se desdobra na permissão para adoção, conseqüentemente, a vinculação entre matrimônio e filiação se reforça ou, ao contrário, nos convida a dissociação desses termos? Estender a presunção de paternidade aos casais do mesmo sexo ou renunciar essa presunção para todos? E mais, a adoção não deveria ser, tal como a assistência médica à procriação, expandida aos casais não casados? Ou o inverso: as demandas individuais de assistência médica à procriação não deveriam se assemelhar à situação da adoção pelos casais não casados? Enfim, se dissociarmos a filiação da relação conjugal, sobre quais princípios ela se fundará? Os argumentos psicológicos que valorizam a aproximação às origens de filiação não correm o risco de servir para relegitimar um conceito biologizante da filiação, tanto mais que essa

exigência ocorre somente às filiações consideradas problemáticas (assistência médica à procriação e adoção, sem falar na barriga de aluguel) porque não são naturais? E se extirparmos todo o biologismo, é necessário estabelecer uma filiação pelo compromisso? A provocação é ainda mais importante quando permite ao direito definir tanto a nacionalidade quanto a família. São esses os questionamentos que devemos fazer hoje. A igualdade de direitos não deve acabar com a politização da sexualidade – com o risco de retornarmos, sob o argumento da modernidade, a um conservadorismo que naturalize as relações sociais e sexuais.

CONCLUSÃO

Pensar para além da igualdade implica retomar as conquistas jurídicas necessárias e importantes, no entanto, com um viés crítico sobre as instituições que assimilamos aos indivíduos e aos casais do mesmo sexo.

Esse olhar crítico deve denunciar a continuidade do que Monique Wittig chamou de “*penseé straight*”, ou seja, um funcionamento social baseado na repartição binária dos indivíduos em função do sexo. A assimilação dos homossexuais nos institutos (casamento, exército, igreja, patrimônio, família etc.) não pôs em questão as imposições clássicas à monogamia, à procriação, à defesa do patrimônio... Como escapar a esse forçoso destino que conduz, segundo Bourdieu, a aplicar e aceitar as categorias dominantes sem se deixar neutralizar por elas.

O preço a pagar pela igualdade foi este de incorporar os fardos do bom cônjuge, do bom soldado, do bom pai... A ordem conjugal, a ordem procriativa, a ordem militar continuam intactas apesar da incorporação dos homossexuais. Ir além da igualdade é tornar universal um ponto de vista minoritário, como propõe Didier Eribon, “de não deixar-se encerrar na igualdade de direitos, mas, sobretudo, imaginar formas jurídicas novas que seriam desejáveis de se criar, de forma a cumprir a tarefa de acolher uma multiplicidade infinita de escolhas individuais e de modos de vida” (2008, p. 144).

REFERÊNCIAS

- ADAM, Philippe. Bonheur dans le ghetto ou bonheur domestique?. In: **Actes de la recherche em sciences sociales**, n. 128, 1999.
- BARD, Christine. Gouines rouges. In Eribon, Didier (dir.), **Dictionnaire des cultures gays et lesbiennes**. Larousse, 2003, p. 227.
- BORRILLO, D.; LASCOUMES, P. Amoures égales? Le Pacs, les homosexuels et la gauche, La Découverte, coll. **Surlevif**, Paris, 2002.
- BORRILLO, D. **Homosexuels quels droits?** Présentation de Jack Lang, Dalloz, coll. **A savoir**, Paris, 2007.
- COHEN-TANUGI, L. **Le droit sans l'Etat**. 3 ed. Paris: PUF, 2016.
- DUGGAN, Lisa. **The Twilight of Equality? Neoliberalism, Cultural Politics, and the Attack on Democracy**. Boston: Beacon Press, 2003.
- IDIER, Antoine. **Les vies de Guy Hocquenghem**, Paris: Fayard, 2017.
- JULIAN, Jackson. Arcadie: sens et enjeux de "l'homophilie" en France, 1954-1982, In: **Revue d'histoire moderne et contemporaine**, 53 (4), 2006, pp. 150-174
- SCHILTZ, Marie-Ange. Un ordinaire insolite: le couple homosexuel. In: **Actes de la Recherche em Sciences Sociales**, v. 125, déc. 1998, pp. 33.
- SIBALIS, Michael. L'arrivée de la libération gay en France. Le Front Homosexuel d'Action Révolutionnaire (FHAR). In **Genre, Sexualité et Société**, n. 3, 2010.

Recebido em: 25/07/2017.

Aprovado em: 12/11/2017.